



PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 2.046 /2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração.

OBJETO: Aquisição de EPIs (Luvas, Capacetes, Botinas, Conjuntos NR10)

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise fundamenta-se nas atribuições da advocacia pública, conforme a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

A manifestação restringe-se ao controle de legalidade dos atos que compõem o **Processo Administrativo nº 2046/2026**, sendo desvinculada de juízos de conveniência e oportunidade, matérias estas afetas exclusivamente ao mérito administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução processual está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O feito encontra-se devidamente aparelhado com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a pesquisa de preços, cumprindo rigorosamente as normas de regência.

Constata-se, ademais, a observância de boas práticas administrativas, evidenciada pela designação formal de fiscais de contrato e pela elaboração da matriz de riscos. Tais elementos conferem a segurança jurídica necessária para o prosseguimento do feito, não havendo, neste momento, óbices ou necessidade de diligências para saneamento.

II – RELATÓRIO:

O presente processo administrativo nº 2046/2026 teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Professor Jamil/GO, por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), visando à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) destinados aos servidores que desempenham atividades em serviços elétricos.

A referida requisição foi encaminhada ao setor competente, que procedeu à verificação da documentação necessária e instruiu o processo com os elementos preliminares pertinentes, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), indispensáveis à viabilidade técnica da contratação e ao atendimento das Normas Regulamentadoras NR-06 e NR-10.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer prévio acerca do atendimento dos requisitos legais exigidos, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Dispensa de Licitação), bem como do Decreto Municipal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores de referência previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos.

Este parecer, portanto, tem como finalidade assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, visando à regular contratação para o fornecimento dos referidos EPIs, garantindo a proteção e a segurança dos servidores municipais.

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado sob a modalidade de dispensa de licitação, cujo objeto é a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para servidores que atuam em serviços elétricos, verifica-se que o Departamento de Licitações instruiu o processo em total conformidade com as normas vigentes.

A dispensa de licitação aplica-se a situações em que, embora seja possível a competição entre particulares, a realização de certame não se mostra compatível ou proporcional diante dos valores envolvidos, que perfazem o montante de R\$ 2.323,24, e da natureza da contratação. Em casos de baixo vulto como o presente, a licitação poderia revelar-se desvantajosa, considerando os custos operacionais que, por vezes, superam o benefício da competição. Nesse sentido, o legislador, de forma prudente, admitiu hipóteses em que a dispensa de licitação se revela mais eficiente ao interesse público, desde que estritamente observados os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Não obstante a autorização legal, impõe-se à Administração Pública a observância rigorosa dos limites e requisitos, bem como o cumprimento de todas as formalidades, sob pena de responsabilização, conforme dispõe o art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à instrução do Processo nº 2046/2026, constata-se que a contratação direta observou os preceitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se o feito devidamente aparelhado. O processo contém o Documento de Formalização da Demanda (DFD) preenchido pela Secretaria Municipal de Administração, bem como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Matriz de Riscos e a definição técnica adequada dos itens. A seleção de fornecedores foi pautada em pesquisa de preços, resultando na escolha das empresas Kapitão América e GWF Serviços e Comércio Ltda. pelos menores preços obtidos. A gestão contratual foi devidamente formalizada com a designação da fiscal Jaqueline Souza e Silva, por meio da Portaria nº 080/2024, garantindo a regularidade da instrução.

Dessa forma, a instrução processual observou integralmente as exigências legais, legitimando a contratação direta pretendida.

Do Valor

No caso em tela, o valor estimado da presente contratação é de R\$ 2.323,24.

Dessa forma, considerando que o montante encontra-se abaixo do limite de R\$ 65.492,11, estabelecido pelo Decreto Municipal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, recomenda-se que o setor competente realize consulta sistemática junto ao controle interno a fim de monitorar o somatório de outras contratações de mesma natureza realizadas no atual exercício financeiro.

Na hipótese de o somatório dessas contratações atingir ou ultrapassar o referido limite legal, o presente procedimento deverá ser imediatamente reavaliado, considerando o risco de fracionamento de despesa vedado pela Lei nº 14.133/2021. Tal cautela é indispensável para evitar que a fragmentação descaracterize a hipótese de dispensa de licitação, o que exigiria a instauração de certame licitatório para garantir a lisura e a competitividade do pleito.

Da Publicação

Verifica-se que a Secretaria Municipal de Administração juntou aos autos pesquisa de preços realizada em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a coleta de cotações junto a fornecedores distintos e consulta a banco de preços, observando-se ainda o decreto municipal que regulamenta a matéria.

Consta, ademais, justificativa nos autos informando que não foi realizada convocação pública para apresentação de propostas complementares, por entender a gestão que o procedimento legal de pesquisa de preços já foi devidamente cumprido e é suficiente para a aferição do valor de mercado.

Cumpra esclarecer que o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de convocação pública para apresentação de novas propostas apenas quando a Administração não lograr êxito em obter orçamentos nos termos do artigo 23 do mesmo diploma legal. Assim, trata-se de faculdade administrativa, aplicável somente em situações excepcionais, não se configurando como requisito obrigatório quando a pesquisa de preços já atende aos parâmetros normativos

Da escolha do Contratado

Em observância ao princípio da motivação, a Administração Pública deve indicar, de forma clara e fundamentada, os fatores que embasaram a escolha de determinado fornecedor em detrimento de outros, uma vez que, nas hipóteses de contratação direta, ressalvados os casos de inviabilidade absoluta de competição, é comum a existência de mais de um fornecedor apto a atender à necessidade administrativa.

Diferentemente do procedimento licitatório, que se rege por edital com critérios objetivos de julgamento, a dispensa de licitação não conta, em regra, com instrumento convocatório formal, competindo, assim, ao gestor responsável, com o apoio técnico do Departamento de Compras, indicar e justificar as razões que motivaram a escolha dos particulares a serem contratados. Nessa linha, não basta apenas demonstrar o enquadramento legal da contratação direta, sendo igualmente necessária a justificativa da escolha das contratadas, à luz de critérios objetivos e razoáveis.

Embora o menor preço constitua elemento relevante, a seleção dos fornecedores deve considerar, de forma concomitante, a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como as demais condições técnicas e operacionais diretamente relacionadas ao objeto e à competência do fornecedor para sua execução.

No presente caso, a escolha das empresas Kapitão América e GWF Serviços e Comércio Ltda. foi devidamente motivada pela Administração. A seleção fundamentou-se no critério de menor preço por item, obtido após pesquisa de mercado, restando demonstrada a compatibilidade dos valores ofertados com os praticados no setor. Ademais, foi atestada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas selecionadas, bem como sua aptidão para o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários aos serviços elétricos, enquanto a empresa REDE EPI foi desclassificada por apresentar pendências de regularidade fiscal no momento da análise. Tais circunstâncias, em conjunto, validam a decisão administrativa adotada em prol do interesse público.

Da Justificativa de Preços

Em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada a pesquisa de preços com o objetivo de aferir a compatibilidade, razoabilidade e

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25



economicidade do valor estimado para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), objeto da presente contratação direta.

A pesquisa de preços foi conduzida de forma ampla e criteriosa, utilizando parâmetros como a consulta a registros de preços e cotações junto a fornecedores do ramo, visando identificar os valores de mercado para os itens necessários à proteção dos servidores que atuam em serviços elétricos.

Após a consolidação das informações e a definição do valor estimado, o procedimento de contratação direta seguiu os trâmites de publicidade exigidos pela legislação vigente.

Verificou-se, ainda, que o valor total da contratação, fixado em R\$ 2.323,24, mostrou-se compatível com a pesquisa de mercado, não se identificando indícios de sobrepreço ou de inadequação econômica.

Dessa forma, resta devidamente justificada a adequação do preço contratado, em conformidade com o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, legitimando o valor adotado no presente procedimento de dispensa de licitação.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica da contratação em exame, nos termos ora delineados, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros, cuja avaliação não se insere na competência deste parecer, por constituírem atribuições próprias dos gestores e das unidades administrativas responsáveis.

Assim, opina-se juridicamente pela viabilidade da contratação referente à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), no valor total de R\$ 2.323,24, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que integralmente observadas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora a legislação autorize a realização de despesas mediante dispensa de licitação dentro dos limites legais, incumbe à Administração Pública o adequado planejamento de suas contratações, de forma a evitar o fracionamento indevido do objeto, sob pena de afronta ao disposto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, compete à unidade gestora observar o somatório das despesas realizadas no mesmo exercício financeiro e no mesmo ramo de atividade, assegurando a observância do dever constitucional de licitar, bem como a prevenção de eventuais irregularidades perante os órgãos de controle.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil, 08 de julho de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com
Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000
CNPJ: 37.388.295/0001-25